



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

1 Ao décimo segundo dia do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 09h22min., reuniram-se
2 se na sede do Museu Nacional de Enfermagem do Cofen – MuNEAN, sito à Rua Maciel de
3 Cima, 5 – Pelourinho – Salvador/BA, os Conselheiros Federais do Cofen, estando presentes ao
4 início da reunião os seguintes Conselheiros Efetivos: Dr. Manoel Carlos Neri da Silva –
5 Presidente, Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira – Vice-Presidente, Dra. Maria do Rozário de
6 Fátima Borges Sampaio – Primeira-Secretária, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja –
7 Segundo-Secretário, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro, Dra. Nadia
8 Mattos Ramalho e Dra. Mirna Albuquerque Frota; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Dr.
9 Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dra. Eloiza Sales Correia, Dra. Francisca Norma
10 Lauria Freire, Dra. Orlene Veloso Dias, Dr. Gilvan Brolini, Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira,
11 Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos e Dr. Walkirio Costa Almeida. Dr. Manoel
12 Carlos Neri da Silva cumprimenta os Presidentes dos Conselhos Regionais e representantes de
13 chapas presentes. **Item 01: VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM.** Justificada a ausência do Dr.
14 Luciano da Silva, por compromissos pessoais em razão de viagem pré-agendada. Justificada a
15 ausência do Dr. Jebson Medeiros de Souza por questões particulares. Justificada a ausência da
16 Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, representando o Cofen no evento em comemoração aos
17 67 anos da Associação dos Servidores do Hospital das Clínicas – ASHC, em São Paulo/SP,
18 conforme designação da Portaria Cofen nº 1058 de 11 de agosto de 2017. Foram efetivados Dr.
19 Gilvan Brolini e Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida em substituição, respectivamente,
20 ao Dr. Luciano da Silva e Dr. Jebson Medeiros de Souza. É dado cumprimento à seguinte pauta
21 de julgamento de recursos eleitorais dos Conselhos Regionais de Enfermagem. **Item 02: PAD**
22 **Nº 614/2017 - COREN-PE: RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**
23 **A RESPEITO DE INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA.** Dr. Walkirio Costa
24 Almeida realiza leitura de seu Parecer de Conselheiro nº 198/2017, após pedido de vista dos
25 autos na 6ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen, quando foi apresentado o Parecer
26 GTAE nº 36/2017. Tendo em vista impedimento/suspeição do Plenário do Regional, foram
27 encaminhados os recursos ao Cofen. O presente processo trata de recursos de chapas que
28 tiveram suas inscrições indeferidas pela Comissão Eleitoral para concorrer nas eleições do
29 Coren-PE. O Parecer de Conselheiro nº 198/2017 trata do recurso interposto pela Chapa 02 do
30 Quadro I – “Integração/Valorizar é Respeitar”. Apresentada a conclusão do Parecer de
31 Conselheiro nº 198/2017 que, diante do exposto no mesmo, verifica que o recurso é tempestivo
32 e deve ser reconhecido e no mérito considera que estão presentes as bases normativas para
33 reformar parcialmente a deliberação da Comissão Eleitoral do Coren-PE que decidiu pelo
34 indeferimento da Chapa 02 Quadro I “Integração/Valorizar é Respeitar”, excluindo como razão
35 para indeferir a Chapa a não apresentação das Certidões dos Juizados Especiais da Justiça
36 Estadual e Federal, mas mantendo o indeferimento pela não apresentação, por todos os seus
37 membros, das Certidões do Tribunal de Contas da União compatíveis com o processo eleitoral
38 e, ainda, por um de seus membros, João Batista da Silva, apresentar débito vencido com o
39 Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Em discussão, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona
40 o relator sobre a questão do candidato Dr. João Batista da Silva que em tese não preenche os
41 requisitos constantes no artigo 13, inciso III do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem.
42 A Presidência questiona se consta nos autos o comprovante de pagamento de taxa. Dr. Walkirio

Ata da 7ª REP, aprovada pelo Plenário, durante a 8ª REP,
realizada nos dias 10 e 11 de abril de 2018.



**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

43 Costa Almeida esclarece que a documentação que consta no processo é referente à taxa de
44 renovação de carteira, constando comprovante de pagamento datado de 26 de maio de 2017.
45 Entretanto por meio de diligência da Comissão Eleitoral o Setor de Cobrança do Regional se
46 manifestou quanto à existência de um segundo débito, decorrente de segunda via de carteira por
47 ocasião da solicitação de registro de especialidade, o que gerou um débito no valor de R\$60,15
48 (Sessenta reais e quinze centavos). Com relação a esse segundo débito, o Coren-PE atesta em
49 extrato de débito que o débito permanece nesse valor. É o que consta nos autos, segundo o
50 relator. Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio questiona qual a área de
51 especialização solicitada pelo requerente e a partir de quando o Regional passou a tornar a
52 cobrança de registro de especialização isenta ou se o Regional não adotou a isenção. Dr.
53 Walkiro Costa Almeida informa que, salvo engano, o registro solicitado é na área de saúde
54 pública, mas ressalta que não está sendo cobrado o registro, e sim, a segunda via da carteira.
55 Refere que na Resolução Cofen nº 497/2015, prorrogada por mais um ano, consta a isenção da
56 taxa de registro de título, mas que em seu parágrafo único é disposto que a referida isenção não
57 abrange o pagamento da taxa de expedição de carteira. Com relação às certidões do Tribunal
58 de Contas da União (TCU), apresentadas pela Chapa e juntadas aos autos, Dr. Manoel Carlos
59 Neri da Silva observa que as mesmas parecem não preencher os requisitos do Código Eleitoral
60 dos Conselhos de Enfermagem, tendo em vista que o candidato tem que comprovar, através de
61 certidão, que não possui contas reprovadas pelo TCU em cargo de administração. Entretanto as
62 certidões apresentadas foram a Certidão Negativa de Inabilitados e a Certidão Negativa de
63 Licitantes Inidôneos, que não preenchem o requisito do Código Eleitoral dos Conselhos de
64 Enfermagem. Deveriam ter sido apresentadas a Certidão negativa de contas julgadas irregulares
65 ou Certidão de “Nada Consta”. Com relação à questão do candidato Dr. João Batista da Silva,
66 Dra. Francisca Norma Lauria Freire refere à Resolução Cofen nº 510/2016 que dispõe sobre a
67 isenção da taxa de renovação de carteira profissional a partir de janeiro de dois mil e dezessete.
68 Refere ainda, que o candidato pode ter sido induzido a erro, pois foi emitido Nada Consta pelo
69 Regional, tendo sido constatado débito pela Comissão Eleitoral. Dr. Walkirio Costa Almeida
70 esclarece que, com relação à Resolução Cofen nº 510/2016, consta que as renovações de carteira
71 serão isentas a partir de 01 de janeiro de 2017, o que não é o caso. Ressalta, que o débito
72 pendente não se refere a taxa de renovação de carteira, constando pagamento realizado em 26
73 de maio de 2017 pelo requerente. Se essa cobrança foi indevida ou não, trata-se de outra seara,
74 tendo sido a mesma paga. A cobrança apontada pelo Regional e em discussão se refere a outro
75 serviço, à taxa de segunda via de carteira. Dra. Francisca Norma Lauria Freire contesta que a
76 solicitação do requerente se trata de registro de especialidade da qual foi gerada um débito,
77 entretanto, Dr. Walkirio Costa Almeida ressalta que só pode se reportar ao que consta nos autos
78 e faz a leitura do artigo 1º, e seu parágrafo único, da Resolução Cofen nº 497/2015. Dr. Walkirio
79 Costa Almeida refere ainda que, no recurso, em momento algum se contestou a existência da
80 taxa referente à segunda via de carteira. É esclarecido ainda que o Edital Eleitoral nº 1 foi
81 publicado em 30 de junho de 2017 e que o débito foi constituído em 21 de junho de 2017, antes
82 da Publicação do Edital Eleitoral nº 1. Bem como, a Certidão de Nada Consta, presente nos
83 autos, foi requerida pelo profissional somente após a publicação do Edital Eleitoral nº 2, após
84 a decisão da Comissão Eleitoral pelo indeferimento da Chapa. Após discussão, em votação, o



**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

85 Parecer de Conselheiro nº 198/2017 é aprovado por oito votos, dos seguintes conselheiros: Dra.
86 Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José
87 Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição
88 Pantoja, Dr. Gilvan Brochini, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene do Carmo Alves
89 Ferreira. Ocorre uma abstenção da Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio. Assim,
90 é mantido o indeferimento da inscrição da Chapa 02 do Quadro I – “Integração/Valorizar é
91 Respeitar”, por não atender o disposto no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem em
92 relação à apresentação de Certidão do TCU por todos os integrantes da Chapa e por existência
93 de débito de um dos componentes da Chapa, ferindo o artigo 13, inciso III do Código Eleitoral
94 dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº523/2016, conforme exposto
95 no Parecer de Conselheiro nº 198/2017. Dessa Decisão não cabe mais recurso na esfera
96 administrativa. Dr. Walkirio Costa Almeida realiza leitura de seu Parecer de Conselheiro nº
97 199/2017. Trata-se de recurso da Chapa 03 Quadro I – “Novas Ações, Grandes Mudanças”.
98 Apresentada a conclusão do Parecer de Conselheiro nº 199/2017 que, diante do exposto no
99 mesmo, verifica que o recurso é tempestivo e deve ser reconhecido e no mérito considera que
100 estão presentes as bases normativas para reformar parcialmente a deliberação da Comissão
101 Eleitoral do Coren-PE que decidiu pelo indeferimento da Chapa 03 Quadro I – “Novas
102 Ações/Grandes Mudanças”, excluindo como razão para indeferir a Chapa a não apresentação
103 das Certidões dos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal, Juntada de comprovante de
104 residência com nome diverso do membro da chapa Susana Karina Gomes e juntada de
105 declaração da instituição onde trabalha Kelly Cristina Andrade da Costa sem constar nome da
106 instituição, timbre para possibilitar sua identificação, mas mantendo o indeferimento pela
107 juntada de Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal de Seção Judiciária de Estado
108 diverso do domicílio residencial ou da unidade da federação onde o candidato possui inscrição
109 definitiva de Silvana da Silva Fernandes e, ainda, por um de seus membros, Silvio Nicolau de
110 Oliveira não possuir 03 (três) anos de inscrição definitiva. Em discussão, Dr. Gilvan Brochini
111 ressalta dois pontos que merecem observação. A primeira, a questão da juntada de certidão de
112 outro Estado, no mínimo uma desatenção, uma falta de cuidado. Observa que a Comissão
113 Eleitoral pode diligenciar, mas não é obrigada. A segunda, a questão de inscrever um candidato
114 que não possui o pré-requisito mínimo de três anos de inscrição definitiva no Regional em que
115 pretende concorrer, exigido pelo Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. É uma
116 questão indiscutível, tratando-se de um critério de elegibilidade explicitamente previsto. Assim,
117 o conselheiro não observa razão para o provimento do recurso. Em votação, o Parecer de
118 Conselheiro nº 199/2017 é aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros:
119 Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo
120 Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri
121 da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brochini, Dra. Mirna
122 Albuquerque Frota e Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira. Assim, é mantido o indeferimento
123 da inscrição da Chapa 03 do Quadro I – “Novas Ações, Grandes Mudanças” por não
124 atendimento ao disposto no artigo 12, inciso III, alínea a do Código Eleitoral dos Conselhos de
125 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº523/2016; e por um dos membros da Chapa
126 apresentar certidão da justiça federal diversa do Estado onde reside, conforme exposto no



**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

127 Parecer de Conselheiro nº 199/2017. Dessa Decisão não cabe mais recurso na esfera
128 administrativa. Dr. Walkirio Costa Almeida realiza leitura de seu Parecer de Conselheiro nº
129 200/2017. Trata-se de recurso da Chapa 01 do Quadro II/III – “Integração/Valorizar é
130 Respeitar”. Apresentada a conclusão do Parecer de Conselheiro nº 200/2017 que, diante do
131 exposto no mesmo, verifica que o recurso é tempestivo e deve ser reconhecido e no mérito
132 considera que estão presentes as bases normativas para reformar parcialmente a deliberação da
133 Comissão Eleitoral do Coren-PE que decidiu pelo indeferimento da Chapa 01 Quadro II/III
134 “Integração/Valorizar é Respeitar”, excluindo como razão para indeferir a Chapa a não
135 apresentação das Certidões dos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal, mas mantendo
136 o indeferimento de inscrição ao pleito eleitoral do Coren-PE pela não apresentação, por todos
137 os seus membros, das Certidões do Tribunal de Contas da União compatíveis com o processo
138 eleitoral. Em discussão, sem inscritos. Em votação, o Parecer de Conselheiro nº 200/2017 é
139 aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de
140 Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de
141 Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau
142 Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene
143 do Carmo Alves Ferreira. Assim, é mantido o indeferimento da inscrição da Chapa 01 do
144 Quadro II/III “Integração/Valorizar é Respeitar”, conforme exposto no Parecer de Conselheiro
145 nº 200/2017. Dessa Decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. Dr. Walkirio Costa
146 Almeida realiza leitura de seu Parecer de Conselheiro nº 201/2017. Trata-se de recurso da
147 Chapa 02 Quadro II/III – “Novas Ações, Grandes Mudanças”. Apresentada a conclusão do
148 Parecer de Conselheiro nº 201/2017 que, diante do exposto no mesmo, verifica que o recurso é
149 tempestivo e deve ser reconhecido e no mérito considera que estão presentes as bases
150 normativas para reformar integralmente a deliberação da Comissão Eleitoral do Coren-PE que
151 decidiu pelo indeferimento da Chapa 02 do II/II – “Novas Ações, Grandes Mudanças”, sendo
152 favorável ao deferimento da inscrição da referida Chapa ao pleito eleitoral do Coren-PE. Em
153 discussão, sem inscritos. Em votação, o Parecer de Conselheiro nº 201/2017 é aprovado por
154 unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges
155 Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr.
156 Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da
157 Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene do Carmo
158 Alves Ferreira. Assim, é dado provimento ao recurso, para reformar integralmente a decisão da
159 Comissão Eleitoral do Coren-PE, determinando-se o registro da Chapa 02 do Quadro II/III –
160 “Novas Ações, Grandes Mudanças” com a consequente publicação do edital eleitoral 2A. **Item**
161 **03: PAD Nº 617/2017 - COREN-PR: RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - LUIS**
162 **EUGÊNIO MIRANDA.** Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza leitura do Parecer GTAE
163 nº 037/2017. Trata-se de recurso interposto pela Chapa 02 do Quadro I – “Cuidando de Quem
164 Cuida”, representada pelo Enfermeiro Dr. Luis Eugênio Miranda, através do qual busca a
165 apreciação do Conselho Federal de Enfermagem do recurso interposto contra decisão do
166 Plenário do Conselho Regional do Paraná com a publicação do Edital Eleitoral nº 2ª, que
167 manteve a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a inscrição da chapa no processo
168 eleitoral. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 037/2017 que, diante do exposto no



**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

169 mesmo, conhece o recurso para no mérito julgá-lo procedente, haja vista não haver
170 fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral. Também dá provimento ao
171 recurso para revogar a Decisão Coren-PR nº 101/2017, publicada no DOU, página 27, em 25
172 de agosto de 2017. Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Osmar Sebastião,
173 Marcio Metze e Lenilce Theiss preenchem a condição de elegíveis, mantendo deferida a Chapa
174 02 do Quadro I, inscrita no Coren-PR, por atendimento ao artigo 27, inciso V, do Código
175 Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Bem
176 como, indica a necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento
177 Eleitoral nº 2B. Em discussão, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona se os três candidatos
178 referidos no Parecer apresentaram declarações de trabalho. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus
179 esclarecer que os candidatos apresentaram declarações de outros trabalhos, mas não de seus
180 empregos em empresa privada. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere o disposto no artigo 13,
181 inciso VI, alínea d do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, no qual consta, como
182 causa de inelegibilidade, a existência de condenação transitada em julgado na data do
183 requerimento do pedido de registro de chapa, em processo disciplinar administrativo em órgãos
184 públicos, privados ou filantrópicos onde trabalha ou trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, a
185 contar do trânsito em julgado da decisão condenatória. Entende que o caso em tela se assemelha
186 ao caso do Coren-PE, julgado anteriormente, em que o Plenário considerou como motivo de
187 impugnação de Chapa, a não apresentação de certidão da justiça federal, pela candidata ter
188 apresentado certidão da justiça de Estado diverso de sua residência. Dr. Gilvan Brolini observa
189 que a certidão em tela tem como objetivo aferir um critério de inelegibilidade. O conselheiro
190 refere que as empresas privadas emitem certidão dizendo que “não há nada que desabone a
191 conduta daquele profissional”, tendo o candidato, no mínimo, que apresentar essa certidão.
192 Assim, a não apresentação da certidão, independente de ser de empresa pública ou privada, fere
193 um critério do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. Dr. Manoel Carlos Neri da
194 Silva refere o artigo 27, inciso VI do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem que
195 dispõe: “Art. 27. O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes
196 documentos, de cada candidato: (...) VI – declaração das instituições públicas, privadas ou
197 filantrópicas onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em processo administrativo
198 disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;”. A instituição privada ou filantrópica, que possui
199 regime celetista não irá apresentar uma declaração de que o requerente não respondeu processo
200 administrativo, mas pode apresentar uma declaração de bons antecedentes profissionais, o que
201 serve para aferir esse critério de inelegibilidade. Após demais considerações, o Parecer GTAE
202 nº 037/2017 é posto em votação. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta voto favorável
203 ao referido Parecer. O Parecer GTAE nº 037/2017 é rejeitado por oito votos, dos seguintes
204 conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho,
205 Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau
206 Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene
207 do Carmo Alves Ferreira. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva manifesta seu voto parcialmente
208 contrário ao Parecer, considerando que a ausência, no requerimento de inscrição de chapa, dos
209 números de RG e CPF não é motivo para impugnação de chapa, tendo em vista que essas
210 informações constam nas cópias dos documentos pessoais constantes nos prontuários dos



**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

211 profissionais no Coren e podem ser diligenciadas pela Comissão Eleitoral. Entretanto, em
212 função de três candidatos não apresentarem a declaração de um dos vínculos em que trabalha
213 ou trabalhou nos últimos 5 (cinco) anos, vota pela manutenção da decisão do Coren-PR pelo
214 indeferimento da Chapa em tela. Assim, fica negado o provimento do recurso do recorrente,
215 mantendo-se a decisão do Coren-PR, em primeira instância, em razão da não apresentação de
216 declarações de trabalho por parte de três candidatos, o que fere o disposto no artigo 27, inciso
217 VI do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº
218 523/2016. **Item 04:** PAD nº 623/2017 - COREN-MG: PROCESSO ELEITORAL 2017 -
219 IMPUGNAÇÃO CHAPA I. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza leitura do Parecer
220 GTAE nº 042/2017. Trata-se de petição denominada “Impugnação/Recurso”, com fulcro no
221 artigo 30, caput, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, interposta perante o
222 Coren-MG, e dirigida ao Cofen, interposta pelo enfermeiro Dr. Rubens Schroder Sobrinho, que
223 não integra ou representa qualquer das chapas no presente pleito eleitoral. As razões da
224 impugnação/recurso do profissional, feitas em relação ao deferimento da Chapa 01 do Quadro
225 I, se dirigem aos candidatos a conselheiros efetivos Dra. Vera Cristina Augusta Marques
226 Bonazzi e Dr. Júlio César Batista Santana. A Presidência do Coren-MG, ao seu turno,
227 determinou a intimação da Chapa 01 do Quadro I para responder à petição e documentos e,
228 decorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação, fosse a mesma encaminhada ao Cofen,
229 em conjunto com o inteiro teor do Processo Eleitoral, para que seja apreciada e, se entender o
230 Cofen que se trata de recurso, julgar, e, se entender que se trata de impugnação, encaminhar
231 para as providências da Comissão Eleitoral. A Chapa 01 do Quadro I apresentou suas
232 contrarrazões. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº 042/2017 que, diante do exposto
233 no mesmo, opina pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Dr. Rubens Schroder
234 Sobrinho, em razão da manifesta ilegitimidade do recorrente, uma vez tratar-se de matéria de
235 ordem pública, conhecível de ofício. Na eventualidade do não acatamento da ilegitimidade, no
236 mérito, o recurso não deve ser provido por não se desincumbir de provar o desacerto da Decisão
237 Coren-MG nº 121 de 3 de agosto de 2017. Opina-se, ainda, pelo indeferimento de todas as
238 impugnações para além da Decisão Coren-MG nº 121, uma vez acatado o entendimento de que
239 a impugnação só deve ser oferecida ao tempo da publicação do Edital Eleitoral nº 2 e em razão
240 do deferimento da chapa pela Comissão Eleitoral. Após a apresentação do Parecer do GTAE
241 foram efetivados Dr. Walkirio Costa Almeida, Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos
242 e Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira em substituição, respectivamente, à Dra. Irene do Carmo
243 Alves Ferreira, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja e Dra. Maria do Rozário de Fátima
244 Borges Sampaio que se ausentaram do Plenário durante parte da apresentação do Parecer. Em
245 discussão, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva discorda parcialmente do Parecer, por entender que
246 a petição parece ser mais uma impugnação do que um recurso, pois não foi apresentada por
247 representantes de Chapa, mas por profissional de enfermagem da comunidade, conforme caput
248 do artigo 30 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem que trata das impugnações.
249 Refere que “o direito não socorre aos que dormem”, não devendo, o Plenário, deliberar sobre o
250 mérito, tendo em vista entender que se trata de um pedido de impugnação apresentado de forma
251 intempestiva, apresentado após a publicação do Edital Eleitoral 2A, e não após a publicação do
252 Edital Eleitoral nº 2. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus esclarece que no Edital Eleitoral nº 2



**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

253 a Chapa foi indeferida e no Edital 2A a Chapa passou a ser deferida, não havendo razão para
254 impugnação de Chapa indeferida. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva entende que nesse caso
255 caberia a apresentação de recurso por representante de qualquer Chapa que discordasse do
256 deferimento da Chapa disposto no Edital 2A. A Presidência solicita manifestação da assessoria
257 jurídica. Dr. José Leandro Teixeira Borba, advogado do Cofen, expõe entendimento de ocorre
258 um equívoco da Comissão Eleitoral do Coren-MG ao admitir a possibilidade de impugnação
259 na presente fase processual eleitoral, mormente ao estabelecer novo prazo, com a publicação
260 do Edital 2A no sítio do Coren-MG, após a publicação da Decisão Coren-MG nº 121. Refere a
261 preocupação com o surgimento de interpretação de que a impugnação de Chapa pode ocorrer
262 em qualquer momento processual, o que poderia ser utilizado para tumultuar o processo
263 eleitoral. Entende assim, que a interpretação deve ser baseada no que é previsto no Código
264 Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, considerando que o momento de impugnação ocorre
265 após a publicação do Edital Eleitoral nº 2. Recursos são colocados no Código de forma taxativa.
266 Como a petição foi realizada como “impugnação/recurso”, se considerada impugnação, foi
267 apresentada intempestivamente, não havendo previsão no Código Eleitoral. Se considerado
268 recurso, não se admite recurso proveniente da comunidade. Além disso, a Comissão não pode
269 modificar decisões do Plenário, tendo em vista que o Edital Eleitoral 2A foi publicado após
270 decisão do Plenário. Assim, considerando ainda a fundamentação jurídica apresentada, Dr.
271 Manoel Carlos Neri da Silva expõe entendimento de que, o recurso não pode ser recebido pelo
272 Plenário do Cofen por ter sido apresentado por parte ilegítima. Reafirma ainda, o entendimento
273 de que em tese não há previsão legal para impugnação, nessa fase do processo. A impugnação
274 só cabe após a publicação do Edital Eleitoral nº 2, sendo seu julgamento de competência da
275 Comissão Eleitoral conforme artigo 30, § 1º do Código Eleitoral dos Conselhos de
276 Enfermagem. Não cabe impugnação após a publicação do Edital 2A. Após o Edital 2A cabe
277 recurso, conforme disposto no artigo 30, § 2º e § 3º do Código Eleitoral dos Conselhos de
278 Enfermagem. Dr. José Leandro Teixeira Borba refere que foram apresentados dois outros
279 pedidos de impugnação ao Coren-MG após a publicação do Edital Eleitoral 2A, aguardando
280 deliberação do Plenário do Regional. Após considerações, é observado que deve ser analisado
281 o caso concreto. A Mesa nega questão de ordem solicitada por representante de Chapa presente,
282 mantendo a uniformidade dos julgamentos, com a não manifestação das partes. Em votação, o
283 Parecer GTAE nº 042/2017 é aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros:
284 Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Walkirio Costa Almeida, Dr.
285 Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel
286 Carlos Neri da Silva, Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos, Dr. Gilvan Brolini, e
287 Dra. Mirna Albuquerque Frota. Assim, a petição de impugnação/recurso não é conhecida pelo
288 Plenário do Cofen, mantendo-se a decisão do Coren-MG. **Item 05:** PAD nº 624/2017 -
289 COREN-CE: ENCAMINHA PROCESSO ELEITORAL PARA JULGAMENTO PELO
290 COFEN. O processo em tela trata de 3 (três) recursos. Dra. Mirna Albuquerque Frota se declara
291 impedida e Dr. Walkirio Costa Almeida é efetivado em seu lugar. Dr. Antônio José Coutinho
292 de Jesus realiza leitura do Parecer GTAE nº 038/2017. Trata-se de impugnação/recurso
293 apresentado pela representante da Chapa 01 do Quadro I, Enfermeira Dra. Ana Paula Brandão
294 da Silva, contra a deliberação do Plenário do Regional, pelo indeferimento da Chapa. A

**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

295 impugnação/recurso fundamentou-se no artigo 13 do Código Eleitoral dos Conselhos de
296 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Apresentada a conclusão do Parecer
297 GTAE nº 038/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende pelo conhecimento do recurso
298 interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente haja vista que dois candidatos da chapa
299 possuíam a carteira de identidade profissional vencida, situação intransponível perante o
300 Código Eleitoral. Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Dra. Kylvia Régia
301 Silva Diógenes e Dr. José Jeová Mourão Netto não preenchem a condição de elegíveis, mantendo
302 indeferida a Chapa 01 do Quadro I inscrita no Coren-CE, por não atendimento ao artigo 13,
303 inciso VIII, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução
304 Cofen nº 523/2016. Com o indeferimento de dois candidatos à Chapa 01 do Quadro I fica
305 incompleta, passando a não atender o artigo 22 da referida norma eleitoral. Em discussão, Dr.
306 Gilvan Brolini destaca a não observância ao Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem,
307 com candidatos possuindo 3 (três) anos de carteira de identidade profissional vencida, condição
308 explicitamente disposta no artigo 13, inciso VIII. Em votação, o Parecer GTAE nº 038/2017 é
309 aprovado por unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de
310 Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de
311 Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau
312 Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dr. Walkirio Costa Almeida e Dra. Irene do
313 Carmo Alves Ferreira. Assim, é negado provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento
314 do registro da Chapa recorrente por infração ao artigo 13, inciso VIII do Código Eleitoral dos
315 Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Dr. Gilvan Brolini
316 realiza leitura do Parecer GTAE nº 039/2017. Trata-se de denúncia do representante da Chapa
317 01 do Quadro I, contra a Chapa 02 do Quadro I, pelo motivo de campanha eleitoral antecipada
318 vedada no artigo 31 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. Foi apresentada
319 contestação/defesa pela Chapa 02 do Quadro I. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE nº
320 039/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende pelo conhecimento da denúncia do
321 representante da Chapa 01 do Quadro I, para, no mérito, julgá-la improcedente. Em discussão,
322 sem inscritos. Em votação, o Parecer GTAE nº 039/2017 é aprovado por unanimidade com o
323 voto dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia
324 Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de
325 Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan
326 Brolini, Dr. Walkirio Costa Almeida e Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira. Assim, é negado
327 provimento ao recurso, nos termos do Parecer GTAE nº 039/2017. Dr. Antônio José Coutinho
328 de Jesus realiza leitura do Parecer GTAE nº 040/2017. Trata-se de recurso apresentado pelo
329 representante da Chapa 01 do Quadro II/III, Técnico de Enfermagem Sr. Hugo Gustavo da
330 Silva, contra a deliberação do Plenário do Regional, face o indeferimento da Chapa pelos
331 motivos elencados no Edital Eleitoral nº 2. O recurso fundamentou-se no art. 26, do Código
332 Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Apresentada a conclusão do Parecer
333 GTAE nº 040/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende pelo conhecimento do recurso
334 interposto pelo representante da Chapa 01 do Quadro II/III para, no mérito, julgá-lo
335 improcedente haja vista, que três candidatos da chapa encontram-se com a carteira de identidade
336 profissional vencida, situação intransponível perante o Código Eleitoral. Assim, o GTAE é pelo



**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

337 entendimento que os candidatos Hugo Gustavo, Fabio de Lima e Gardânia Maria não
338 preenchem a condição de elegíveis, mantendo indeferida a Chapa 01 do Quadro II/III inscrita
339 no Coren-CE, por não atendimento ao artigo 13, inciso VIII, do Código Eleitoral dos Conselhos
340 de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. Com o indeferimento de três
341 candidatos, a Chapa 01 do Quadro II/III fica incompleta passando a não atender o artigo 22 da
342 referida norma eleitoral. Em discussão, observado se tratar de caso semelhante ao apresentado
343 no Parecer GTAE nº 038/2017. Em votação, o Parecer GTAE nº 040/2017 é aprovado por
344 unanimidade com o voto dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges
345 Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr.
346 Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da
347 Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dr. Walkirio Costa Almeida e Dra. Irene do Carmo
348 Alves Ferreira. Assim, é negado provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do
349 registro da Chapa recorrente por infração ao artigo 13, inciso VIII do Código Eleitoral dos
350 Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016. **Item 06:** PAD Nº
351 625/2017 - COREN-AM: PROCESSO ELEITORAL PARA JULGAMENTO PELO COFEN.
352 Tendo sido o Parecer GTAE nº 029/2017 apresentado na 6ª REP do Plenário do Cofen e os autos
353 encaminhados para Parecer Jurídico, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida realiza leitura
354 do Parecer nº 048/2017- DPAC que indica que a deliberação a ser tomada como parâmetro no
355 caso em tela, deve ser a decisão do Cofen quando esta passou a ser irrecorrível, no dia 30 de
356 setembro de 2011, conforme folhas 1384 do PAD Cofen nº 673/2010, cessando a
357 inelegibilidade da Dra. Valdelize Elvas Pinheiro em 29 de setembro de 2016 nos termos do
358 artigo 13, inciso VII, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, culminando com o
359 artigo 1º, inciso I, alínea g da Lei da Inelegibilidade. Dessa forma deve ser reconsiderada a parte
360 do Parecer que trata do marco inicial da declaração de inelegibilidade para declarar que o
361 recurso da Chapa 01 do Quadro I, preenche os requisitos de admissibilidade para dele conhecer
362 e, no mérito, dar-lhe provimento. Apresentada a conclusão do Parecer nº 048/2017- DPAC que,
363 diante do exposto no mesmo, opina-se pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe
364 provimento. Em discussão, Dr. Gilvan Brolini se declara impedido e Dra. Márcia Anésia
365 Coelho Marques dos Santos é efetivada em seu lugar. Em votação, o Parecer nº 048/2017-
366 DPAC é aprovado por oito votos, dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima
367 Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida,
368 Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dra. Márcia Anésia
369 Coelho Marques dos Santos, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja e Dra. Irene do Carmo
370 Alves Ferreira. Registrada a ausência da Dra. Mirna Albuquerque Frota nessa votação. Assim,
371 nos termos do Parecer Jurídico, é dado provimento ao recurso. Portanto, deferido o registro da
372 Chapa 01 do Quadro I, por não ter sido verificado a existência de motivos de inelegibilidade
373 mencionados pela Comissão Eleitoral quando proferiu o julgamento de impugnação da Chapa.
374 Determina-se a publicação do Edital Eleitoral 2B. **Item 07:** PAD Nº 649/2017 - COREN-MA:
375 RECURSO IMPETRADO PELA CHAPA 5. Dr. José Leandro Teixeira Borba, advogado do
376 Cofen, faz esclarecimentos sobre os autos e expõe o caso da Chapa 5 que teve sua denúncia
377 julgada por órgão incompetente, a Comissão Eleitoral, havendo uma violação ao Código
378 Eleitoral e uma prejudicialidade, tendo em vista que, nessas condições, a Chapa está impedida



**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

379 de realizar propaganda. Fora isso, teria que se julgar essa denúncia subjacente e mais seis
380 denúncias interpostas por outras Chapas, referentes à propaganda eleitoral antecipada. Dr. José
381 Leandro Teixeira Borba entende que o Plenário pode avaliar, no momento, a questão da Chapa
382 5. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona se a Chapa 5 foi indeferida por causa de
383 propaganda eleitoral antecipada e Dr. José Leandro Teixeira Borba esclarece que sim, assim
384 como no caso de outras seis impugnações. Entretanto, a Chapa 5, ao ser denunciada, teve seu
385 julgamento efetuado pela Comissão Eleitoral. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que há
386 deliberação do Plenário do Cofen no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada é
387 caracterizada quando há o pedido expresso de voto. Tendo em vista a informação do Dr. José
388 Leandro Teixeira Borba de que, nos autos, não consta pedido expresso de voto, em tese, Dr.
389 Manoel Carlos Neri da Silva observa que não fica caracterizada a propaganda eleitoral
390 antecipada, não havendo motivo para o indeferimento do registro da Chapa, nem guarida para
391 os demais pedidos de indeferimento. Podendo-se assim, indeferir as denúncias de propaganda
392 eleitoral antecipada por não preencher os requisitos de caracterização de campanha eleitoral
393 antecipada e deferir o registro da Chapa, tendo em vista que a denúncia foi julgada por órgão
394 incompetente, que foi a Comissão Eleitoral, e não o Plenário do Coren-MA. Dr. Antônio José
395 Coutinho de Jesus propõe encaminhamento pelo julgamento da reforma da decisão de
396 indeferimento da Chapa e que as denúncias de propaganda antecipada sejam julgadas na
397 próxima Reunião Ordinária de Plenário. Assim, a Mesa encaminha pela reforma da decisão da
398 Comissão Eleitoral que impugnou a Chapa recorrente em função de campanha eleitoral
399 antecipada, tendo em vista que não há previsão para que a Comissão Eleitoral julgue casos de
400 campanha eleitoral antecipada. Ocorreu assim, julgamento por órgão incompetente, julgamento
401 que caberia ao Plenário do Regional. Portanto, o encaminhamento da Mesa é pela reforma da
402 decisão, dando guarida ao recurso apresentado pela recorrente, Chapa 5. As denúncias de
403 propaganda eleitoral antecipada ficam sobrestadas para julgamento na próxima Reunião
404 Ordinária de Plenário do Cofen. Sem demais inscritos, o encaminhamento proposto é colocado
405 em votação e aprovado por oito votos, dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de
406 Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de
407 Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau
408 Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brolini e Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira.
409 Registrada a ausência da Dra. Mirna Albuquerque Frota nessa votação. Assim, fica admitido o
410 recurso, determinando-se a reforma da decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que
411 indeferiu o registro da recorrente, Chapa 5, em função de campanha eleitoral antecipada, devido
412 a incompetência da Comissão Eleitoral para julgamento dessa matéria, cuja competência é do
413 Plenário do Coren-MA. Portanto, fica reformada a decisão, devendo ser publicado o Edital
414 Eleitoral 2C com a decisão do Plenário do Cofen. Dr. Jhonny Marlon Campos Sousa, Presidente
415 do Coren-MA, refere que há outros recursos a serem julgados referentes à eleição do Regional
416 e a Presidência do Cofen informa que os recursos serão julgados em próxima Reunião Ordinária
417 de Plenário. Dra. Mirna Albuquerque Frota retorna à efetividade. **Item 08:** PAD Nº 643/2017 -
418 COREN-PR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CHAPA Nº 03 DO QUADRO I. Dr. Antônio
419 José Coutinho de Jesus realiza leitura do Parecer GTAE nº 041/2017. Trata-se de Recurso
420 interposto pela Chapa 03 do Quadro I, denominada “L.U.T.E.”, representada pela Enfermeira



**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

421 Dra. Valéria de Fátima de Paula, através do qual busca a apreciação do Conselho Federal de
422 Enfermagem do recurso interposto contra decisão do Plenário do Conselho Regional do Paraná
423 com a publicação do Edital Eleitoral nº 2A, que manteve a decisão da Comissão Eleitoral que
424 indeferiu a inscrição da Chapa no processo eleitoral. Apresentada a conclusão do Parecer GTAE
425 nº 041/2017 que, diante do exposto no mesmo, entende pelo conhecimento do recurso interposto
426 pela representante da Chapa 03 do Quadro I para, no mérito, julgá-lo procedente, haja vista não
427 haver fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral. Também dá provimento
428 ao recurso para revogar a Decisão Coren-PR nº 101/2017, publicada no DOU, página 27, em
429 25 de agosto de 2017. Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Jonas Fernandes,
430 Rita Franz, Alice da Silva e Legiane Bortolini preenchem a condição de elegíveis, mantendo
431 deferida a Chapa 03 do Quadro I inscrita no Coren-PR, por atendimento ao artigo 27, incisos V
432 e VI, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº
433 523/2016. O GTAE observa ainda que o Código Eleitoral, em seu artigo 30, §2º, previu a
434 publicação do Edital Eleitoral nº 2A, acrescentando as situações de deferimento ou
435 indeferimento de Chapas após análise das impugnações/recursos/denúncias, mas o que se viu
436 no presente pleito foi a publicação do Edital Eleitoral nº 2A sem observação da norma eleitoral.
437 Por esta razão, há necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento
438 Edital Eleitoral nº 2B para dar publicidade da deliberação acima, em observação ao artigo 88
439 do Regimento Interno do Cofen. Em discussão, sem inscritos. Em votação, o Parecer GTAE nº
440 041/2017 é aprovado por oito votos, dos seguintes conselheiros: Dra. Maria do Rozário de
441 Fátima Borges Sampaio, Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José
442 Coutinho de Jesus, Dr. Manoel Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição
443 Pantoja, Dr. Gilvan Brolini, Dra. Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene do Carmo Alves
444 Ferreira. Registrada a ausência, nessa votação, da Dra. Nadia Mattos Ramalho. Assim, é dado
445 provimento ao recurso da recorrente, determinando-se o registro da Chapa 03 do Quadro I e
446 publicação do Edital Eleitoral 2B, tendo em vista que não foi constatado, pelo Cofen,
447 descumprimento do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução
448 Cofen nº 526/2016, que pudesse causar a não concessão do registro da Chapa recorrente. **Item**
449 **09:** PAD nº 652/2017 - COREN-BA: DENÚNCIA CONTRA A ATUAL CONSELHEIRA
450 CÁTIA LAFAETE VELOSO DANTAS SANTOS E A EX CONSELHEIRA ALINE SOARES
451 DA SILVA SANTOS. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus refere que se trata de denúncia
452 solicitando a abertura de processo ético. A Presidência determina que a matéria seja
453 encaminhada ao Setor de Processos Éticos para análise e posterior envio para deliberação do
454 Plenário, caso se trate de conselheiros em exercício do mandato. **Item 10:** PAD Nº 501/2017 -
455 DENÚNCIA CONTRA ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS DA COMISSÃO ELEITORAL
456 DO COREN/AC. Dr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza leitura do Parecer Jurídico nº
457 046/2017. Trata-se de requerimento formulado pelo Enfermeiro Dr. Jebson Medeiros de Souza
458 contra suposta usurpação de competência do Plenário do Coren-AC pela Comissão Eleitoral do
459 respectivo Regional, referente à julgamento de denúncia de propaganda eleitoral antecipada.
460 Apresentada a conclusão do Parecer Jurídico nº 046/2017 que, diante do exposto no mesmo,
461 entende que os pedidos cautelares formulados pelo requerente não merecem deferimento, haja
462 vista inexistir o *error in procedendo* reportado. Em discussão, sem inscritos. Em votação, o



**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

463 Parecer Jurídico nº 046/2017 é aprovado por unanimidade, com o voto dos seguintes
464 conselheiros: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio, Dra. Nadia Mattos Ramalho,
465 Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida, Dr. Antônio José Coutinho de Jesus, Dr. Manoel
466 Carlos Neri da Silva, Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Dr. Gilvan Brochini, Dra.
467 Mirna Albuquerque Frota e Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira. Assim, o recurso é conhecido,
468 mas, no mérito, seu provimento é negado, sendo mantida a decisão do Coren-AC sobre a
469 matéria. **Item 11: ITENS RETIRADOS DE PAUTA: PAD COFEN Nº 602/2017 - OE 15.**
470 **COREN-PR: DENÚNCIA CHAPA III QUADRO II E III EM DESFAVOR DA COMISSÃO**
471 **ELEITORAL; PAD Nº 619/2017 - COREN-PE: RECURSO ADMINISTRATIVO MARIA**
472 **ZILDA DA SILVA UCHÔA CAVALCANTI E VIVIANE CARLA DA SILVA; PAD Nº**
473 **640/2017 - COREN-AL: DENÚNCIA COM FITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO**
474 **ELEITORAL; PAD Nº 650/2017 - COREN-RS: RECURSO ADMINISTRATIVO**
475 **INTERPOSTO AO COFEN DO PROCESSO ELEITORAL 2017; PAD Nº 651/2017 -**
476 **COREN-BA RECURSO SOBRE DECISÃO DA SESSÃO PLENÁRIA CHAPA Nº 02**
477 **QUADRO I; PAD Nº 654/2017 - COREN-MS DENÚNCIA DE PROPAGANDA**
478 **ELEITORAL IRREGULAR 5 CHAPAS PLEITO ELEITORAL DO TRIÊNIO 2018-2020;**
479 **PAD Nº 653/2017 - RECURSO CONTRA DECISÃO DO COREN-AC - JEBSON**
480 **MEDEIROS DE SOUZA.** Dr. Manoel Carlos Neri da Silva informa que as demais matérias
481 retiradas de pauta serão deliberadas na próxima Reunião Ordinária de Plenário. A Presidência
482 registra que não há lentidão no julgamento dos processos eleitorais pelo Plenário do Cofen.
483 Refere que a maioria dos recursos procedentes dos Regionais foram recebidos em cima da hora,
484 diga-se de passagem, um grande número de recursos. Só na última reunião extraordinária de
485 Plenário foram julgados aproximadamente 23 processos que chegaram em prazo inferior a 15
486 (quinze) dias. Na reunião ordinária anterior também foram julgados diversos recursos. Nessa
487 reunião, muitos dos recursos pautados chegaram nas últimas 72 (setenta e duas horas). De fato,
488 é impossível analisar a grande quantidade de recursos que tem chegado para julgamento em um
489 prazo tão exíguo. Não há má vontade do Plenário do Cofen em julgar os recursos. Pelo
490 contrário, foi feito um mutirão, incluindo advogados da Procuradoria Jurídica que assessoram
491 o GTAE para poder fazer o maior número de julgamentos. Entretanto, é impossível julgar o
492 grande número de recursos, tendo a maioria chegado em cima da hora, nos últimos momentos,
493 para deliberação do Plenário do Cofen. Ou seja, às vezes o Regional demorou mais de 30 (trinta)
494 dias para julgamento do recurso, o qual foi enviado ao Plenário em cima da hora para
495 julgamento na reunião extraordinária de Plenário. Foi encaminhado um Ofício Circular aos
496 Regionais comunicando das datas e solicitando a celeridade no julgamento dos recursos para
497 que houvesse tempo de julgamento pelo Cofen. O Cofen não pode ser acusado de má vontade,
498 pois fez um esforço enorme para julgamento do maior número de recursos. Infelizmente,
499 aqueles recursos que não foram julgados serão julgados na Reunião Ordinária de Plenário.
500 Foram priorizados na presente reunião, as Chapas que tinham o registro indeferido e que
501 estavam recorrendo ao Cofen, tendo em vista que essas seriam muito prejudicadas caso
502 tivessem seu direito reconhecido a menos de uma semana das eleições devido à campanha
503 eleitoral. Os recursos que chegarem em cima da hora para julgamento na próxima ROP poderão
504 não ser julgados durante o transcurso da reunião, mas apenas após as eleições, em 1º de outubro,

**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

505 podendo interferir na homologação do resultado das eleições. Registra-se que em momento
506 algum houve má vontade do GTAE, do corpo jurídico do Cofen e dos demais conselheiros para
507 analisar as demandas que chegaram. Dr. Manoel Carlos Neri da Silva agradece a presença de
508 todos. Dra. Maria Luísa de Castro Almeida, Presidente do Coren-BA reitera o convite para a
509 inauguração da nova sede do Coren-BA, no dia 20 de setembro de 2017, colocando o espaço à
510 disposição do Plenário para realização de uma Reunião Ordinária do Plenário do Cofen. Nada
511 mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 12h43min., e eu, Dra. Maria do Rozário de
512 Fátima Borges Sampaio, auxiliada pelo Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja, Segundo-
513 Secretário, e pela Assessora da Diretoria Sra. Gilzimara Rocha de Almeida, lavrei a presente
514 ata que após ser lida, discutida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

515

516

517 **Dr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente**

518

519

520 **Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira – Vice-Presidente**

521

522

523 **Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio – Primeira-Secretária**

524

525

526 **Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja – Segundo-Secretário**

527

528

529 **Dr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro**

530

531

532 **Dra. Nadia Mattos Ramalho**

533

534

535 **Dra. Mirna Albuquerque Frota**

536

537

538 **Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida**

539

540

541 **Dra. Francisca Norma Lauria Freire**

542

543

544 **Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira**

545

546



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COFEN
REALIZADA DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017
GESTÃO 2015 – 2018**

547

548

549 **Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos**

550

551

552 **Dra. Eloiza Sales Correia**

553

554

555 **Dra. Orlene Veloso Dias**

556

557

558 **Dr. Gilvan Brolini**

559

560

561 **Dr. Walkirio Costa Almeida**